



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.320/000-002/91-13

SESSÃO DE 18 de Março de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.719

RECURSO: 73.040- PIS DEDUÇÃO - EX.: 1988

RECORRENTE - SIMASA - GASÓLEOS E AUTO PEÇAS LTDA

RECORRIDA - D.R.F. em São Luiz - MA

D.G.

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo Matriz do qual decorre.

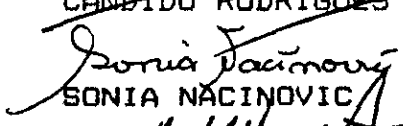
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIMASA -- GASÓLEOS E AUTO PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de Março de 1993.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC

- RELATORA


MARLON ALBERTO WEICHERT

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LINA MARIA VIEIRA EMERNCIANO, JOAO APRIGIO BIZERRA (Suplente Convocado) e PAULO AFFONSECA DE VARROS FARIA JUNIOR.



PROCESSO Nº: 10.320-000.002/91-13

2

RECURSO Nº: 73.040

ACÓRDÃO Nº: 103-13.719

RECORRENTE: SIMASA - GASÓLEOS E AUTO PEÇAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração, lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob nº 10.32-000.003/91-86, cujo Recurso recebeu, nexte Conselho o nº 193.258 e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 16 de março de 1993, tendo sido negado provimento por unanimidade de votos, mantendo-se o valor do crédito remanescente tributado no lançamento, tudo conforme o acórdão nº 103-13.630 juntado por cópia às folhas.

O reflexo refere-se à Contribuição PIS DEDUÇÃO e está amparada no artigo 3º, letra "a" parag. 1º da Lei Complementar 7/70 e artigo 480 do RIR/80, tudo conforme o AUTO DE INFRAÇÃO às folhas 02 a 04.

Após solicitar prorrogação de mais de 15 dias, o que lhe foi concedido, a empresa impugnou tempestivamente a exigência às folhas 12 a 13, requerendo se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal, cuja impugnação é a mesma para todos os processos Matriz e decorrentes.

Inconformado às folhas 15, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular que indeferiu a impugnação apresentado, acompanhando o que decidira no processo Matriz, conforme Decisão às folhas 16 a 17.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.320-000.002/91-13

3

ACÓRDAO Nº: 103-13.719

Notificada desta decisão em 7 de abril de 1992, conforme AR às folhas 18, em 7 de maio de 1992 a empresa interpôs contra ela o Recurso de folhas 20/31, repetindo o texto da impugnação e requerendo o processo fosse apreciado em conformidade com a defesa apresentada no processo Matriz, que se referem a inconformação do cálculo do preço do produto cuja venda foi omitida, assim como solicitando dispensa de pagamento de juros, multas e correções, devido a demora no julgamento da decisão, isto é 14 meses à partir da data em que se apresentou sua impugnação.

é o relatório.

Sônia Jacimovici



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.320-000.002/91-13

4

ACÓRDÃO Nº: 103-13.719

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

O Recurso foi apresentado com guarda do prazo regulamentar.

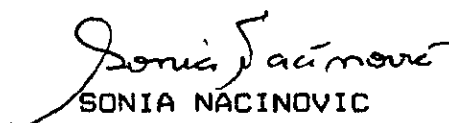
Trata-se de processo de reflexo. No processo Matriz, foi negado provimento por unanimidade de votos, conforme Acórdão nº 103-13.630 juntado por cópias às folhas.

Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente .

A vista do exposto e do mais que do processo consta, conheço do Recurso por tempestivo, e no mérito, nego-lhe provimento.

é meu voto.

Brasília-DF 18 de março de 1993.


SONIA NACINOVIC

RELATORA

